



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06, 08, 1996 Rúbrica
--------------	---

110

Processo nº : 10830.006920/91-88
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 203-02.127
Recurso nº : 92.950
Recorrente : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida : DRF em Campinas-SP

IPI - ISENÇÃO (inc. III do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88 e § 1º do art. 41 do ADCT). Restabelecimento da isenção (Lei nº 7.988/89). Ação fiscal improcedente. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006920/91-88
Acórdão nº : 203-02.127
Recurso nº : 92.950
Recorrente : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 41), em virtude de haver a contribuinte dado saída a produtos de sua fabricação, no período de 05.10.90 a 10.06.91, com isenção embasada no Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, inciso III, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e Decreto nº 96.760/87, art. 95 e com redução em 50% do IPI com base no Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17 inciso I, modificado pela Lei nº 7.988 de 28.12.89, art. 5º, sendo que esses dispositivos legais haviam sido revogados a partir de 05.10.90 pelo art. 41, § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 49/55), a interessada alegou em síntese:

- a) não existe uma definição legal do que seja incentivo fiscal de natureza setorial;
- b) a Lei nº 7.988, de 28.02.89 e o Decreto nº 99.073 de 09.03.90, consolidaram os incentivos fiscais dos quais ele se beneficiou, atendendo aos dispostos no § 1º do art. 41 dos ADCT;
- c) que o benefício fiscal contido no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 só foi de fato revogado pela Lei nº 8.191, de 11.06.91.

O autor do feito manifestou-se às fls. 77/78 contestando os argumentos da requerente, conforme abaixo transcrito:

“Os incentivos fiscais de natureza setorial a que se refere o art. 41 dos ADCT são do mesmo gênero dos Programas Setoriais Integrados, constantes dos arts. 2º ao 4º do Decreto-Lei nº 2.433/88 e visam a aperfeiçoar e estimular determinados setores da economia.

Sendo esse o espírito do incentivo fiscal contido no bojo do art. 17 e estando este contido no Decreto-Lei nº 2.433/88, que dispõe sobre Programas Setoriais Integrados, é ele considerado de natureza setorial.

Por outro lado, a argumentação de que o art. 17 acima mencionado só estaria revogado a partir da Lei nº 8.191, de 11.06.91 não procede visto que aquele dispositivo legal havia sido expressamente revogado pelo § 1º do art. 41 dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10830.006920/91-88

Acórdão n° : 203-02.127

ADCT e tendo-se em conta, obviamente, o conceito doutrinário da hierarquia das leis.

Segundo a empresa, ainda, teria a Lei n° 7.988, de 28.12.89 e o Decreto n° 99.073, de 08.03.90 preenchido as exigências dos dispositivos constitucionais supra citados.

A Lei acima citada pelo contribuinte referiu-se apenas ao incentivo fiscal disposto no inciso I do Decreto-Lei n° 2.433/88, que trata das vendas efetuadas para empresa industriais de produtos para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à ampliação e modernização do seu parque industrial. O art. 5° dessa lei não confirmou esse incentivo fiscal em seu inteiro teor, muito pelo contrário, transformou-o em redução de 50% do imposto. Dessa forma, estaria ele de fato revogado a partir de 05.10.90 atendendo às disposições contidas na Constituição Federal acima mencionadas.

Com relação ao incentivo fiscal previsto no inciso III do Decreto-Lei n° 2.433/88, modificado pelo Decreto-Lei n° 2.451/88 que segundo o contribuinte teria sido confirmado pelo Decreto n° 99.033, de 08.03.90 há que se ressaltar que o dispositivo constitucional citado nessa informação fiscal prevê a confirmação dos incentivos fiscais apenas através de "LEI" e não de "DECRETO" do que se conclui que o mesmo estaria também revogado a partir de 05.10.90.

Vale lembrar, em tempo, que o incentivo fiscal previsto no inciso III supra mencionado refere-se às vendas à empresa, digo, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionária de serviços públicos.

Aliás, com relação ao incentivo fiscal previsto no inciso III, do Decreto-Lei n° 2.433/88, modificado pelo Decreto-Lei n° 2.451/88, acima mencionado, houve a tentativa do Poder Executivo em reestabelecê-lo através da Medida Provisória 287/90, em seu art. 1° (publicada no D.O.U. em 14.12.90), abaixo transcrito, mas que foi declarada insubsistente pelo Presidente do Senado Federal através do Ato Declaratório 05/90, publicado no DOU em 27.12.90.

"Art. 1° - Ficam restabelecidos os seguintes incentivos:

.....
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006920/91-88

Acórdão nº : 203-02.127

XI - Isenção do IPI prevista no art. 17, incisos II, III, IV do Decreto-Lei nº 2.433/88, de 19.05.88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, de 29.07.88”.

Uma vez que só se pode restabelecer Dispositivo que estava “suspense” ou “revogado” a conclusão que se impõe, afastada que está a primeira hipótese (suspensão) é a de que o incentivo previsto no inciso III do Decreto-Lei nº 2.433/88 art. 17, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 estava realmente “REVOGADO”.

Dessa forma, não só as vendas efetuadas pela empresa com redução de 50% do IPI, no período compreendido entre 05.10.90 a 11.06.91, com base no Decreto-Lei nº 2.433/88 inciso I e Lei nº 7.988/89 como também aquelas efetuadas com isenção, nesse mesmo período, com base no Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17 inciso III, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e Decreto nº 99.073/90, foram efetuadas de forma irregular, na medida em que, à luz do acima exposto, o imposto deveria ter sido destacado de forma regular, razão pela qual opino pela manutenção integral do feito.”

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento (fls. 80/82), conforme ementa abaixo transcrita:

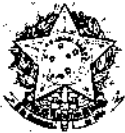
“Isenção do art. 17, inciso III do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88.

A partir de 05.10.90, nos termos do § 1º do art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988, foram revogados todos os incentivos de natureza setorial, inclusive os do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Exigência Fiscal Procedente.”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso tempestivo de fls. 89/105, onde, após reportar-se ao contido na decisão de primeira instância e na informação fiscal, repisa os argumentos anteriormente expendidos sobre a legislação que rege a matéria e ao final, requer a reforma da r. decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006920/91-88

Acórdão nº : 203-02.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

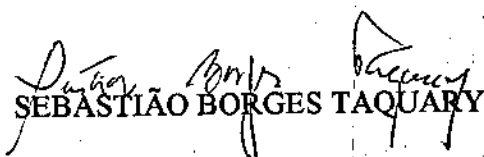
A controvérsia consiste em que o Fisco considera revogada a isenção prevista no art. 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, enquanto que a contribuinte entende que não houve tal revogação (§ 1º do art. 41, do ADCT), no período objeto da fiscalização (05.10.90 a 10.06.91), por força da Lei nº 9.988, de 28.02.89.

Entendo que razão assiste à recorrente, porque aquela isenção, que estaria revogada pelo referido dispositivo constitucional, restou estabelecida no biênio constitucional (05.10.88 a 04.10.90), pela pedida Lei nº 7.988/89.

Assim, despiciendo é qualquer argumento, quanto a seu ser ou não, incentivo de caráter setorial, aquela isenção (inciso III do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88), já que o benefício foi restabelecido no prazo legal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento, para, em reformando a decisão singular, julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY